

Maceió (AL), 12 de maio de 2020.

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**  
**Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER**  
Att. Ilmo. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação

**Ass.:** Edital de Concorrência nº 001/2019  
(Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL), LOTE II;

-----  
**Ref.:** Suspensão de certame. Fatos novos. Prejuízo para a Administração Pública. Pedido de reconsideração e retomada de andamento do procedimento licitatório;

Ilmo. Sra.,

**VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 09.558.134/0001-05, com sede na Rua Granito, nº 80, Prazeres, CEP 54.335-140, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo Diretor ao fim assinado, vem, respeitosamente, tecer as considerações da presente exposição.

Por resumo e contextualização, diz-se que o assunto agora endereçado versa sobre concorrência pública em que ocorreu violação de envelope de proposta comercial da VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., com desdobramentos diversos, envolvendo inclusive autoridades externas, culminando com decisão da Comissão de Licitação, no sentido de se valer, por analogia, do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, de modo a determinar que todos os licitantes representassem suas propostas comerciais, *“uma vez que por ter ocorrido a ruptura do referido envelope, todas as demais propostas estariam sendo desclassificadas”* (conteúdo da ata de 26/12/2019).

Pois bem, apesar de inquestionável o intuito de razoabilidade e preservação do certame (eficiência) pela Comissão de Licitação, o entendimento da ora Requerente foi de que a decisão tomada ensejou risco enorme de vício de quebra de isonomia, em detrimento de alternativa de se manterem e serem abertos e consignados em ata os preços atuais de todos os licitantes.

Todas as razões pormenorizadas desse entendimento da VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. foram detalhados na oportunidade de manejo de seu recurso administrativo, o qual recebeu julgamento de improvidamento, sem acréscimo de novas razões, apenas ratificando o entendimento inicial da Comissão.

REC=3,70 VIA AMBIENTAL  
em 13.05.2020.  
DIEGO PASSOS

Página 1 de 7

Desprovida de outra alternativa, a VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. manejou o MANDADO DE SEGURANÇA de nº 0703853-44.2020.8.02.0001, perante a 14ª Vara Cível da Capital, e cuja decisão inicial ensejou recurso ao Tribunal de Justiça, de Apelação nº 0703853-44.2020.8.02.001 e Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo nº 0800922-79.2020.8.02.000, valendo destacar que neste último da Des. Relatora assim pontuou em decisão que suspendeu o certame:

“(…)

*Ademais, some-se a isso o requisito, também presente, relacionado à existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, visto que a sessão está agendada para o dia 12 de fevereiro do corrente ano, fazendo-se necessária a sua suspensão. Isto a fim de evitar que o certame se desenrole com vantagem competitiva aos concorrentes do impetrante.*

*Diante do exposto, defiro o pleito do requerente, no sentido de suspender a eficácia da sentença atacada, bem como determinar a suspensão provisória e imediata do certame representado pelo Edital de Concorrência nº 01/2019 (LOTE II), com sessão aprazada para a data de 12/02/2020, não se admitindo a realização de qualquer ato por parte da autoridade coatora denunciada. Intime-se as partes requeridas, imediatamente, por meio de Oficial de Justiça, observando-se a urgência que o caso requer. Decorrido prazo para apresentação de recursos, archive-se. Maceió. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora”.*

Neste particular, suspendeu-se a tramitação do Lote II, no que se resguardou risco de prejuízo ao Licitante.

Paralelamente, com a instauração do Processo TC 615/2020, perante o Tribunal de Contas do Estado, a Licitante NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., participante do LOTE I, abordou o assunto relativo à violação do envelope de proposta comercial da VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. no LOTE II, como meio de por em dúvida a conduta da Comissão de Licitação como um todo, tudo para robustecer sua tese, diante da necessidade da mesma em combater o ato de seu afastamento do certame.

Apesar de se tratar de assuntos desconexos, no referido Processo TC 615/2020 se gerou a decisão inicial de suspensão de toda a concorrência (DECISÃO SIMPLES 014/2020, de 11/02/2020), mas *ad referendum* do Plenário daquela Corte de Contas.

Mais adiante, conforme publicado em DOE de 28/02/2020, a DECISÃO SIMPLES 22/2020-GCRSC revogou a Decisão Simples no 014/2020 – GCRSC, a fim de fosse retomado o procedimento licitatório da Concorrência Pública – CEL/ARSER no 01/2019.

Posteriormente, em sessão plenária de 03/03/2020 (DOE 06/03/2020), o Tribunal de Contas referendou a Decisão Simples no 022/2020 - GCRSC, que revogou a Decisão Simples no 014/2020 – GCRSC, no sentido de retomar o procedimento referente à Concorrência Pública – CEL/ARSER no 01/2019.

Nesta decisão Plenária (ACÓRDÃO nº 029/2020, DOE 06/03/2020 ) o tema da violação de envelope da VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. foi comentado, conforme adiante se transcreve:

#### *“VIOLAÇÃO DE ENVELOPE DE PROPOSTAS*

74. *No que diz respeito à fase externa do certame, a representante notícia suposta violação de envelopes com propostas de preços dos licitantes. Segundo a empresa, o fato fora constatado na sessão de 27/09/2019, em virtude do qual a Administração decidiu por desclassificar todas as propostas e determinar sua reapresentação.*

75. *Compulsando-se os autos, não foi encontrado nenhum documento que elucidasse o ocorrido.*

76. *Após levantamento de documentos no Portal de Transparência do Município de Maceió, localizou-se a ata da sessão de abertura dos envelopes de proposta datada de 27/09/2019, laudo do Instituto de Criminalística de Alagoas do exame pericial do envelope supostamente violado. (disponível em <<http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/baixar/anexo/1004/5427>> , Acesso em 06/02/2020).*

77. *Da leitura destes documentos, constatou-se que o envelope da proposta da sociedade empresária Via Ambiental LTDA apresentava abertura de 25 centímetros no lacre, através do qual seria possível acessar os documentos nele contidos. A perícia oficial realizada não pode afirmar se o envelope foi violado ou se abertura se deu em razão do decurso do tempo. Assim, a Comissão de Licitação entendeu por bem, mediante despacho conjunto datado de 18/12/2019, desclassificar todas as propostas apresentadas para o Lote II e abrir prazo para apresentação de novas propostas pelos licitantes.*

78. *A representante questiona se todo o processo licitatório está contaminado, considerando que, dado o contexto fático, a Administração Pública não seria capaz de assegurar que os outros envelopes, sejam do Lote I ou do Lote II, foram violados antes da sessão de abertura.*

79. *Pois bem. Afiguram-se duas situações a serem analisadas: 1) se a existência de envelope maculado põe em dúvida a integridade de todos os envelopes do certame; e 2) se a existência de proposta sem o devido lacre, cuja participação humana não foi comprovada, seria causa de nulidade do certame.*

80. *Quanto ao primeiro ponto, assevero que não é somente a Administração, por ato próprio, que assegura a inviolabilidade dos envelopes, mas também os próprios licitantes, quando na sessão de abertura das propostas é feita a verificação da integralidade dos envelopes. Desta feita, trata-se de uma incumbência de todos os presentes, na sessão de julgamento, verificar a incolumidade das propostas apresentadas. Portanto, não é plausível, principalmente considerando o resultado da perícia criminal, supor que todas as propostas do certame estavam viciadas.*

81. *Já quanto ao segundo ponto, cabe uma análise mais aprofundada. Correlato ao princípio da probidade administrativa, no campo da licitação, o princípio do sigilo das propostas, está previsto na Lei no 8.666/93, em seu art. 43, § 1º, reza que “a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.” Visa este princípio a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.*

*Em sede de cognição sumária, não fora considerado o ocorrido como situação capaz de macular a idoneidade do certame em si, máxime pelo fato de que, mesmo após perícia criminal técnica, não restou comprovada a violação do envelope em questão.*

“todavia, tal circunstância se afigura suficiente para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas.”  
(grifos adicionados)

Logo, ao menos em relação ao LOTE II, o certame se encontra suspenso, por ordem do Poder Judiciário, sendo certo que a manifestação do TCE fica adstrita ao âmbito do LOTE I, pois assim foi inaugurado o pedido da licitante NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Contudo, diante das considerações das decisões relatadas (Poder Judiciário e TCE), percebe-se que a linha de argumentos da VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. no LOTE II possui lógica e respaldo.

De fato, o pedido indicado em Recurso Administrativo foi de que se fazia necessária revisão de ato administrativo, mediante ponderação de fato e sopesamento de Princípios que norteiam as licitações públicas, tudo para que fosse determinada não a reapresentação de novas propostas comerciais, mas sim a abertura de todos os envelopes antes apresentados pelos demais participantes, bem como juntada aos autos do conteúdo do envelope da mesma VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., consignando-se TODOS os preços em ata, e retomando-se a marcha normal do procedimento do certame representado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019.

Assim se requereu porque **a então Recorrente era única participante exposta ao risco enorme, caso fosse mantida decisão ora combatida.**

Neste contexto, explica-se.

É incontroverso o originário recebimento de envelope de proposta comercial da VIA AMBIENTAL lacrado e sem sinais de violação, conforme destacado até mesmo em ata de 27/09/2019, pelo representante da licitante EPPO.

Ocorre que com o evento de constatação de descolamento de lacre do mesmo envelope na sessão de 27/09/2019, o evento foi suspenso, prosseguindo-se a tramitação interna, culminando com a remessa do mesmo envelope ao Instituto de Criminalística do Estado de Alagoas.

O resultado desse envio se concretizou no LAUDO PERICIAL Nº 5596.19.8222.19, cujo conteúdo foi INCONCLUSIVO acerca da violação ter sido causada por descolamento de lacre em virtude da ação do tempo, ou se por ação humana, afirmando contudo que o conteúdo do mesmo envelope poderia ser retirado pela abertura verificada, em sua dimensão.

A proposta comercial se encontra em poder do Instituto de Criminalística do Estado de Alagoas desde a sua remessa originária para fim de elaboração do referido laudo pericial.

Importante destacar que em poder do Instituto de Criminalística do Estado de Alagoas o envelope foi DEVESASDO, à toda evidência, por necessidade própria da elaboração da perícia, conforme se constata dos relatos do seu conteúdo, com informações lá consignadas de seu volume e ordem de numeração de páginas, encadernamento, etc., conforme se verifica em fl. 8218 deste procedimento.

Como desdobramento, o DESPACHO CONJUNTO em fl. 8220 indica que *“Diante desse fato, nos parece que o cenário posto indica para um momento de dúvidas quando a integralidade do documento periciado e que, ao nosso sentir, poderia contaminar todos os demais envelopes do lote em discussão (lote II).”* (grifos adicionados).

Ora, a integralidade do conteúdo documento periciado (a proposta comercial propriamente dita) está garantida pelo relato contido no próprio Laudo, ao se consignar suas características físicas de paginação.

Outrossim, com todo o respeito necessário à gravidade e importância do momento, não se entende ou se identifica fundamento para arrimar a premissa de que os demais envelopes estariam contaminados.

Assim esboçado, cumpre destacar algumas premissas, ainda que em repetição ao que foi antes dito.

**(I)** O envelope da Recorrente VIA AMBIENTAL foi recebido lacrado.

**(II)** A violação foi posterior, quando em posse do Ente Licitante, independentemente de sua forma (se por ação do tempo, se por ação humana).

**(III)** Após remessa do envelope ao IC se percebe uma completa perda de controle sobre o sigilo do conteúdo do envelope, que ainda se encontra em posse do mesmo IC, podendo ser vistoriado por qualquer pessoa daquele órgão ou qualquer outro agente (sem que aqui se impute qualquer vontade ilícita a qualquer pessoa).

O fato é que o sigilo da proposta foi violado, o que se operou APENAS em desfavor da Recorrente VIA AMBIENTAL, e não em relação aos demais envelopes dos outros licitantes.

Mas justamente por esta premissa é que a decisão da Comissão Julgadora é equivocada, e prejudicial apenas à Recorrente VIA AMBIENTAL.

***É que em sendo o sigilo da proposta violado, é também possível, ao menos em tese, o conhecimento da metodologia de sua elaboração, especialmente, seu valor final.***

O argumento precisa ser exposto com o cuidado de não se imputar ilicitude a ninguém, mas apenas indicar uma relevante premissa de fato.

Mesmo neste contexto, qualquer licitante que eventualmente tenha tomado conhecimento, ao menos, do valor global da Recorrente VIA AMBIENTAL, poderá, nesta reapresentação, refazer sua proposta para ter indevido ganho de competitividade e ofertar menor referência.

O mesmo se explica quando, por exemplo, por inúmeras formas indiretas, ainda que superficialmente, pessoas diversas tomaram o conhecimento do valor final da proposta, seja no trânsito entre órgãos da Administração Pública, seja internamente, na sua própria manipulação em momento de execução da perícia.

Logo, oportunizar a todos os licitantes a apresentação de novos envelopes, quando o de todos os demais (exceto a Recorrente VIA AMBIENTAL) estariam seguramente inviolados, é condição de tratamento não isonômico.

Verifica-se aqui um cenário de riscos, maior e menor.

Risco menor mantém servíveis os envelopes atuais, independentemente de sua condição de inviolabilidade, e, eventualmente, se sujeitar a Recorrente VIA AMBIENTAL à manipulação de seu conteúdo, no que se preserva algum resquício de segurança, posto que o volume de folhas está declarado (até mesmo no laudo pericial do IC) e pode ser conferido ou até mesmo recuperado.

Risco maior se verifica na oportunidade de apresentação de novas propostas, com potencial quebra a isonomia e, sem qualquer controle do quão devassado e dispersado foi o conteúdo informativo da proposta comercial da Recorrente VIA AMBIENTAL, permitir aos demais licitantes recomponem suas propostas para ofertarem valores menores, com desvirtuação de competitividade.

Risco menor preserva a essência do que se propôs originalmente (mesmo com as mazelas já relatadas), e isso é que deve orientar o ato de continuidade do certame.

Não se fala mais em inviolabilidade irrestrita. Fala-se na bem possível conduta de preservar o conteúdo das propostas originais.

Os envelopes em posse da Comissão estão lacrados e indevassados. Já o envelope da Recorrente VIA AMBIENTAL, apesar violado, possui conteúdo seguro e preservado.

Mesmo o conhecimento do valor global da Recorrente VIA AMBIENTAL no estado atual do assunto não gera prejuízo para a Administração e para a própria Recorrente, pois não se facultará aos demais participantes qualquer ajuste de suas propostas atuais, seja em que contexto for.

Mesmo na hipótese de odiosa (hipotética) violação voluntária para supressão criminosa de elementos, a proposta é numerada e rubricada sequencialmente, pelo que não seria difícil desconstituir a suposta prática, por várias formas.

Mesmo na hipótese de odiosa (hipotética) de que por alguma forma mirabolante a própria Recorrente fosse autora e beneficiada do ato de abertura de seu envelope, não se verificaria resultado prático nenhum, diante do conteúdo ainda indevassado dos demais envelopes.

Toda essa exposição foi realizada no Recurso Administrativo da VIA AMBIENTAL, inclusive com reforço de Doutrina acerca de Princípios inerentes à Administração Pública, **mas naquele momento não se conheciam os pronunciamentos do Poder Judiciário e TCE acerca do assunto.**

Ocorre assim que, ao menos no entendimento da VIA AMBIENTAL, a questão da violação de seu envelope parece caminhar para conclusão alinhada ao que foi exposto em seu Recurso Administrativo e ação de Mandado de Segurança.

Noutra senda, fato é que atualmente o procedimento licitatório se encontra paralisado (ao menos no LOTE II), com prejuízo enorme da administração, que precisa dar reiterado seguimento em contratação emergencial por modelo de termo de indenização, para não deixar a demanda de serviço essencial e contínuo (limpeza urbana) sem atendimento.

Outrossim, não se última o procedimento licitatório, não se atingindo o fim perseguido da contratação definitiva, que pode até acabar obsoleta com o tempo de tramitação do processo judicial, de modo a tornar imprestáveis as propostas comerciais consignadas no certame.

E como antes destacado, o ACÓRDÃO nº 029/2020 indicou que *“em sede de cognição sumária, não fora considerado o ocorrido como situação capaz de macular a idoneidade do certame em si, máxime pelo fato de que, mesmo após perícia criminal técnica, não restou comprovada a violação do envelope em questão, todavia, tal circunstância se afigura suficiente para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas.”*

Logo, ao menos no entendimento da VIA AMBIENTAL, nada impede a revisão dos próprios atos da Administração, de modo a melhor atender o interesse público tutelado, para dar andamento efetivo e correto no procedimento.

Pelo contrário, a manutenção atual do procedimento, no estado que se encontra (paralisado, aguardando definição do Poder Judiciário), é prejudicial à Administração Pública, diante de todas as mazelas aqui já relatadas.

E como é de conhecimento comum, *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”* (STF, Súmula 473).

Logo, e ainda que como forma de revisitar a matéria, serve-se da presente para formular Pedido de Reconsideração, inclusive diante de eventos de decisões judicial e de TCE supervenientes, tudo para se acolher o pedido antes formulado (em recurso administrativo), para determinar a retomada do certame no LOTE II, com abertura de todos os envelopes antes apresentados pelos demais participantes, bem como juntada aos autos do conteúdo do envelope já apresentado da VIA AMBIENTAL, consignando-se TODOS os preços em ata, e retomando-se a marcha normal do procedimento do certame representado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019.

Sem mais, pede apreciação e aguarda manifestação, renovando expressão de estima.

Atenciosamente,



VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.  
Romero Carneiro Leão  
Diretor Presidente

EM BRANCO